



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000072/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO CESAR MANGANELLI JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de glosa de despesas médicas consideradas deduzidas indevidamente da base de cálculo do IRPF, conforme notificação de lançamento constante das fls. 5 a 8; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

Glosa do valor de R\$ 4.351,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS.

- 261.566.588-07 - FREDERICO YONEZAKI R\$ 4.000,00

- 46.392.130/0003-80 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS R\$ 351,07

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que houve a efetiva realização das despesas médicas e que as comprova com as cópias autenticadas que anexa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo a glosa em relação à despesa com o profissional Frederico Yonezaki, uma vez que os recibos apresentados, por ele emitidos, contém irregularidades e não preenchem aos requisitos legais exigidos relativos ao nome do profissional, registro no órgão de classe, no CPF e o endereço, faltando este último item no recibo apresentado, motivo porque o rejeita.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 6/6/2011 (fls. 23) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 15/6/2011 (fls. 25), no qual informa que anexa frente e verso dos recibos, que preenchem sim os requisitos exigidos pela legislação.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O lançamento foi mantido em parte pela decisão de piso, pois entendeu que os recibos apresentados não preenchem a todos os requisitos exigidos pela lei, uma vez que não possuem o endereço do emitente.

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O contribuinte junta novamente os recibos nos quais presta a informação relativa ao endereço. Cabe frisar que o entendimento predominante em relação a tal requisito é que a falta deste, por si só, não é suficiente para a não aceitação das despesas declaradas, conforme pode-se notar pelas conclusões a que chegou a Receita Federal expostas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 18 de maio de 2015:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço

do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dessa forma, mesmo podendo ser dispensável a informação relativa ao endereço do emitente do recibo, diante da reapresentação dos recibos, que contém no verso dos mesmos o endereço, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, devendo a despesa com saúde, no valor de R\$ 4.000,00, se restabelecida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva